



Organização  
dos Estados  
Ibero-americanos  
Para a Educação,  
a Ciência  
e a Cultura

## DECISÃO FINAL EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de Recurso de Administrativo interposto pela WEBAULA em face da Decisão de fls. 368, onde foi dado provimento parcial ao recurso administrativo da empresa EPIC, nos seguintes termos:

**Considerando a Nota Técnica n. 21/2014 da Assessoria Jurídica da OEI; considerando que o Edital previu que os profissionais formados em pedagogia ou em tecnologias educacionais são aqueles que, de fato, são os ideais, em juízo de conveniência e oportunidade desde o Termo de Referência, que instruiu o referido Edital, acolho as razões do parecer jurídico e as incorporo nas minhas razões de decidir para **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da Licitante EPIC para determinar que os autos sejam devolvidos a Comissão de Licitação para nova análise do Fator Técnico II, item 4.9.1.1.2 do Edital Normativo, onde haverá de ser considerado como suficiente para a atribuição da pontuação total a indicação por parte das Licitantes de profissional tão somente graduado em pedagogia ou em tecnologias educacionais como designer instrucional.**

**Encaminhe-se o presente autos a Comissão de Licitação para cumprimento da decisão e prosseguimento do processo para a fase de habilitação.**

**Brasília, DF. 18 de agosto de 2014.**

A decisão se baseou em Parecer Jurídico, de caráter opinativo, onde restou esclarecida a questão referente a interpretação do item 4.9.1.1.2 do Edital Normativo. A posição consagrada nesta Decisão determinou uma reanálise da Comissão em que ambas as empresas WEBAULA e EPIC tiveram seus fatores técnicos alterados, pois que ambas atingiram o máximo de 50 pontos referenciados no supramencionado item.



Organização  
dos Estados  
Ibero-americanos  
Para a Educação,  
a Ciência  
e a Cultura

Nesta linha de intelecção ao proceder a atribuição de pontuação superior a Comissão constatou o empate no Índice Técnico e a decisão final ficou adstrita ao critério do preço. Portanto, muito embora não fosse fator preponderante, ao final, o critério do menor preço foi observado razão pela qual houve a alteração do adjudicatário do resultado do julgamento das propostas técnica e de preço da licitação, muito embora este fosse o efeito indireto da decisão, conforme verifico nos autos do processo sob análise.

Novamente, a WEBAULA traz a discussão questões que foram objeto de decisão da Comissão de Licitação, relativas ao julgamento da proposta técnica. Tais pontos foram igualmente objeto do recurso administrativo, naquela oportunidade cabível em face da decisão da Comissão, quando então a tempo e modo foram analisados todos os recursos pela Comissão de Licitação da OEI.

Ora, em relação aos pontos lançados novamente pela empresa WEBAULA tenho que todos foram analisados pela Comissão. Ao submeter a matéria a Autoridade Superior, esta Direção, verificou que o único ponto que merecia reparo nas decisões de fls.344 a 352 da Comissão era relacionado a interpretação do item 4.9.1.1.2 do Edital.

Nesta oportunidade a Direção endossou os temas anteriormente tratados pela Comissão de Licitação, salvo a questão relacionada ao item 4.9.1.1.2, portanto, não cabe aqui rediscussão das matérias que já foram objeto de análise.

O processo é uma marcha constante e nesse sentido é que no caso, quanto a matéria dedicada ao julgamento das propostas técnicas, restam preclusas as oportunidades das licitantes de se irredignarem contra as posições até então prolatadas. Portanto, conheço do recurso como pedido de reconsideração genérico (distinto do previsto na Lei nº 8.666/93) para esclarecer que na decisão de fl. 368 restou endossadas por esta Direção as decisões quanto as demais matérias articuladas nos Recursos das Licitantes (apresentados à fls. 325 à 335), ressaltando apenas a interpretação relacionada ao item 4.9.1.1.2 do Edital, conforme se subsume da decisão ora guerreada.



Organização  
dos Estados  
Ibero-americanos  
Para a Educação,  
a Ciência  
e a Cultura

Por fim, e não menos importante, ressalto que caberá recurso apenas e tão somente da fase subsequente, qual seja fase de habilitação, matéria ainda não tratada pela Comissão e não atingida pela preclusão diversamente das matérias articuladas neste último recurso da WEBAULA.

Portanto, nego provimento ao novo recurso, que inclusive não possuíra efeito suspensivo, DETERMINANDO a Comissão o prosseguimento do processo administrativo, a fim de que a necessidade do Projeto seja tão logo atendida assim que ultimada as providencias necessárias.

Publique-se no sitio da OEI.

Brasília/DF. 21 de agosto de 2014.

**IVANA DE SIQUEIRA**  
Diretora da OEI no Brasil